



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1252

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 102, de 26.11.68 e na Circular nº 918, de 27.02.85, fica instituída a seção 11-10-2 e alterada a seção 16-10-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 17 de julho de 1985.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Maurício do Espírito Santo
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES
Caixas Econômicas – 11
Índice dos Capítulos e Seções

- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - CAPITAL
- 1 e 2 - (a utilizar)
- 3 - Aumento de Capital
- 4 - ADMINISTRAÇÃO
- 5 - DEPENDÊNCIAS
- 1 - (a utilizar)
- 2 - Agências
- 3 - Posto Especial de Prestação de Serviços (PEPS)
- 4 - Caixas Avançados (CAVS)
- 5 - (a utilizar)
- 6 – Horário de Funcionamento
- 6 - (a utilizar)
- 7 - NORMAS OPERACIONAIS
- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Operações Ativas
- 3 a 10 - (a utilizar)
- 11 - Bens Não de Uso Próprio
- 8 — (a utilizar)
- 9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS
- 1 — Arrendamento
- 2 — Empréstimos em Conta Corrente
- 3 e 4 — (a utilizar)

5 — Crédito Imobiliário

6 11 — (a utilizar)

12 — Depósitos à Vista

13 — Depósitos a Prazo Fixo

14 — Depósitos de Aviso Prévio

15 — (a utilizar)

16 — Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

1 — (a utilizar)

2 — Cobrança (*)

3 — Garantias Bancárias

11 — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 — Disposições Preliminares

2 a 5 — (a utilizar)

6 — Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

(SINPAS)

Documentos

1 — Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF

12 a 15 — (a utilizar)

16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA.

1 - Disposições Preliminares

17 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 — Disposições Preliminares

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Operações Acessórias – 10
SEÇÃO: Cobrança - 2

1 — No acolhimento de duplicatas, devem as caixas econômicas observar as normas relativas à padronização desses títulos, codificadas na seção 16-10-2.

2 — As caixas econômicas podem acolher, em suas operações, duplicatas cuja emissão e endosso passados pelo emitente tenham sido efetuados mediante autenticação por processo mecânico, observadas as pertinentes disposições contidas na seção 16-10-2.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Operações Acessórias – 10
SEÇÃO: Cobrança - 2

1 - O banco comercial pode realizar cobrança de títulos, tais como duplicatas, notas promissórias, cheques, notas de seguro e outros.

2 — O banco comercial só deve acolher para cobrança as duplicatas que se apresentem no modelo padronizado, conforme o disposto no item 4.

3 — A contabilização dos créditos decorrentes da cobrança de títulos deve ser processada, no máximo, até o final do dia útil imediato ao da cobrança ou do recebimento do respectivo aviso.

4 — A emissão de duplicatas deve obedecer aos padrões estabelecidos nos documentos n. 2 a 7 deste capítulo, Sendo:

a) os documentos n. 2 e 3 - correspondentes às operações liquidáveis em um só pagamento (valor da duplicata idêntico ao da fatura);

b) os documentos n. 4 e 5 — correspondentes às operações com pagamento parcelado (emissão de urna duplicata para cada parcela);

c) os documentos a. 6 e 7 — correspondentes às operações com pagamento parcelado (emissão de uma só duplicata discriminando as diversas parcelas e respectivos vencimentos).

5 - As dimensões da duplicata podem variar dentro dos seguintes limites:

- altura: mínima - 148 mm
 máxima - 152 mm
- largura: mínima - 203 mm
 máxima - 210 mm

6 — Os bancos comerciais podem acolher, em suas operações, duplicatas cuja emissão endosso passados pelo emitente tenham sido efetuados mediante autenticação por processo mecânico. (*)

7 — A chancela mecânica, também denominada assinatura ou autenticação mecânica, deve ser a reprodução exata de assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas obtidas por impressão de segurança ou por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão. (*)

8 — A utilização da chancela mecânica deve ser precedida de convenção entre o banco comercial e o emitente (ou endossante), que estipule: (*).

a) observância das indispensáveis normas de segurança;

b) obrigatoriedade da utilização de clichê com fundos artísticos para cada sociedade;

c) isenção obrigatória do banco quanto à responsabilidade por uso indevido de chancela mecânica;

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Operações Acessórias – 10
SEÇÃO: Cobrança - 2

d) possibilidade de contratação de seguros de risco cabíveis.

9 - É requisito indispensável para o emprego da assinatura mecânica seu prévio registro nos Ofícios de Notas do domicílio do usuário, o qual deve conter: (*).

a) o “fac-símile” da chancela mecânica, acompanhado do exemplar da assinatura de próprio punho, devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes;

b) o dimensionamento do clichê;

c) características gerais e particulares do fundo artístico;

d) descrição pormenorizada da chancela.

10 - A infringência ao disposto nos itens anteriores sujeita o banco comercial às penalidades a que se refere o MNI 4—1. (*).